CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA: 1.01136/2026-83

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO MINAS GERAIS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. MATÉRIA AFETA À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS OU DESVIO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DISCIPLINAR SOBRE O MÉRITO DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE NÃO SE PRESTA À REVISÃO DE JUÍZO TÉCNICO-JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Pedido de Providências proposto com a finalidade de questionar o arquivamento de PIC.

II. Apuração quanto à regularidade da contratação de escritório de advocacia pela Prefeitura de Barbacena/MG.

III. A atuação do membro foi pautada com exame técnico jurídico dos elementos então disponíveis, demonstrando atuação diligente e compatível com os deveres funcionais do cargo.

IV. Pedido de providências que não se presta para reapreciação do mérito das decisões inseridas na atividade-fim do Ministério Público.

V. Pedido julgado improcedente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenário Virtual, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de providências.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENARIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA: 1.01136/2026-83

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO MINAS GERAIS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. MATÉRIA AFETA À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS OU DESVIO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DISCIPLINAR SOBRE O MÉRITO DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE NÃO SE PRESTA À REVISÃO DE JUÍZO TÉCNICO-JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Pedido de Providências proposto com a finalidade de questionar o arquivamento de PIC.

II. Apuração quanto à regularidade da contratação de escritório de advocacia pela Prefeitura de Barbacena/MG.

III. A atuação do membro foi pautada com exame técnico jurídico dos elementos então disponíveis, demonstrando atuação diligente e compatível com os deveres funcionais do cargo.

IV. Pedido de providências que não se presta para reapreciação do mérito das decisões inseridas na atividade-fim do Ministério Público.

V. Pedido julgado improcedente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de pedido de providências proposto por **Fundação Minas Gerais** em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão de arquivamento de procedimento investigatório criminal n.º 02.16.0024.0095205.2024-70, para apurar a contratação, pela Prefeitura de Barbacena, de escritório de advocacia, com dispensa de licitação.

2. Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em 15/09/2026.

3. Intimado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se, postulando a extinção do feito por se tratar de ato relativo à atividade-fim. Outrossim, alegou que a contratação observou os requisitos legais, não tendo sido constatado irregularidades a justificar o prosseguimento do procedimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O:

4. Nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, bem como zelar pela observância dos princípios que regem a Administração Pública no âmbito institucional.

5. No exercício de suas atribuições constitucionais, entretanto, este Conselho deve observar os limites decorrentes da independência funcional, princípio institucional expressamente previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

6. No caso dos autos, a requerente insurge-se contra a decisão de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal n.º 02.16.0024.0095205.2024-70, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Barbacena, de escritório de advocacia, mediante dispensa de licitação, pelo valor de R$ 6.019.231,74 (seis milhões, dezenove mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), com a finalidade de promover o cumprimento de sentença no Processo n.º 0050616-27.1999.4.03.6100, relacionado à recuperação de valores decorrentes da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) em patamar inferior ao devido.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais defendeu a regularidade de sua atuação, sustentando que a matéria está inserida no âmbito de sua atividade-fim e que não foram identificados elementos que justificassem o prosseguimento da investigação criminal.

8. A controvérsia submetida à apreciação deste Conselho, portanto, não diz respeito diretamente à legalidade da contratação realizada pelo Município de Barbacena, mas à possibilidade de controle, pelo CNMP, da atuação do membro do Ministério Público estadual que promoveu o arquivamento do procedimento investigatório instaurado para apurar os fatos.

9. A esse respeito, cumpre destacar que o princípio da independência funcional assegura aos membros do Ministério Público liberdade para formar sua convicção jurídica e exercer suas atribuições institucionais, sem indevida interferência externa quanto ao conteúdo de suas manifestações e decisões.

10. Nessa linha, o Plenário deste Conselho aprovou o Enunciado CNMP n.º 6, por meio do qual se consolidou o entendimento de que os atos inerentes à atividade-fim do Ministério Público não se submetem à revisão ou à desconstituição por este órgão de controle externo, nos termos ali expressamente consignados, *in verbis*:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

11. A orientação consolidada no referido enunciado evidencia que os atos praticados no âmbito de procedimentos investigatórios criminais, por constituírem manifestações da atividade finalística do Ministério Público, não se submetem à revisão ou à desconstituição pelo CNMP, quando a pretensão deduzida se limita ao reexame do mérito da atuação ministerial.

12. Eventuais irregularidades administrativas autônomas ou violações concretamente demonstradas aos deveres funcionais dos membros ministeriais permanecem sujeitas à fiscalização deste órgão, nos limites de sua competência constitucional.

13. Na hipótese, todavia, não se verifica a apresentação de elementos concretos que evidenciem omissão na apreciação da notícia-crime, descumprimento de dever funcional ou irregularidade administrativa autônoma.

14. Nesse viés,

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR POR PARTE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO. INSATISFAÇÃO DO REQUERENTE COM O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ATUAÇÃO MINISTERIAL EM ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. 1. Pedido de Pedido de Providências formulado por Antônio José

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Ferreira Arruda, no qual se noticia suposta atuação irregular do Ministério Público Federal, atinente ao arquivamento da Notícia de Fato nº 1.19.000.000950/2025-73, instaurada a partir de alegações relativas ao não recebimento de valores retroativos decorrentes de aposentadoria. 2. Inexistência de elementos aptos a demonstrar ilegalidade, abuso de poder ou desvio funcional na atuação do Membro do Ministério Público Federal. 3. Regular exercício da atividade finalística pelo Membro ministerial representado, com a adoção de atos insuscetíveis de revisão ou de desconstituição, em tese, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Enunciado CNMP nº 06/2009. 4. Arquivamento, nos termos do artigo 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno do CNMP. (Pedido de Providências nº 1.01111/2025-26. Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta. Julgado em 18/12/2025)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que arquivou o presente Pedido de Providências, o qual questionava o arquivamento de procedimento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado no Enunciado CNMP nº 6, que veda a revisão de atos de atividade-fim por este Conselho Nacional. 3. O recorrente não apresentou argumento novo que demonstre ilegalidade, restringindo-se a repetir o teor da exordial e a expressar mero inconformismo com a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo no exercício da sua independência funcional. 4. Inexistindo indícios de ilegalidade ou violação de dever funcional na atuação ministerial, e tratando-se de matéria relativa à independência funcional, a decisão de arquivamento deve ser mantida. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se o arquivamento monocrático por seus próprios fundamentos. (Pedido de Providências nº 1.00695/025-68. Relator: Conselheiro Jaime de Cássio Miranda. Julgado em 11/11/2025).

15. Com efeito, a insurgência da requerente dirige-se, essencialmente, à conclusão alcançada pelo membro do Ministério Público quanto à ausência de elementos suficientes para justificar o prosseguimento da investigação criminal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

16. A discordância da parte interessada em relação às diligências realizadas, à valoração dos elementos informativos ou às conclusões alcançadas pelo órgão ministerial não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para caracterizar irregularidade funcional ou autorizar a intervenção deste Conselho.

17. De igual modo, não cabe ao CNMP substituir o juízo técnico-jurídico formulado pelo membro ministerial, determinando o prosseguimento da investigação ou a adoção de providências específicas, sob pena de indevida interferência no exercício da independência funcional.

18. Assim, ausentes elementos objetivos que indiquem ilegalidade na atuação administrativa do órgão ministerial, omissão funcional ou desvio de finalidade, revela-se aplicável ao caso o entendimento consolidado no Enunciado CNMP n.º 6.

19. Desse modo, considerando que a pretensão deduzida busca, em essência, a revisão de ato praticado no exercício da atividade-fim do Ministério Público, não se identifica fundamento jurídico que justifique a intervenção deste Conselho.

C O N C L U S Ã O:

20. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35